



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002260/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.084 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2024
Recorrente DANIEL CUIÑAS CUIÑAS NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. COMPROVAÇÃO DO NÃO RECEBIMENTO DO VALOR.

Uma vez comprovado que não foi recebido o valor do aluguel declarado em DIRF, deve ser ele excluído da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retirar da base de cálculo do IRPF no lançamento o valor de R\$ 23.444,33.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 1336.507 7ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 50 e segs.).

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 29/04/2008 contra a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 11/03/2008, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 26.249,78, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual-DAA simplificada, Exercício de 2004, Ano-calendário de 2003, recepcionada em 28/04/2004, fls. 23 a 40.

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual-DAA 2004, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/03/1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos declarados de

R\$ 986.015,82; os rendimentos omitidos recebidos da fonte pagadora Madeiras Avenida Brasil 7001 Comércio Indústria e Serviços Ltda.– CPF 03.132.013/000102, de R\$ 23.444,33; o desconto simplificado; o Imposto de Renda pago declarado, tendo sido excluídos do cálculo R\$ 6.460,05 por não ter sido comprovada a retenção deste valor pela Unilever Brasil S.A., CNPJ 61.068.276/000104.

3. O Impugnante, trazendo o Contrato de Locação do imóvel sito na Avenida Teixeira de Castro, nº 642, Bonsucesso, Rio de Janeiro, RJ, fls. 16 a 20, onde consta como locatária a Madeiras Avenida Brasil 7001 Comércio Indústria e Serviços Ltda.; e boletos de aluguel sem indicação de pagamento, fls. 10 a 15, alega que esta teria deixado de cumprir as obrigações contratuais, resultando na ação de cobrança judicial, Processo nº 2004.0001.0937853 da 36ª Vara Civil do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com baixa, conforme fl. 09.

3.1. Em relação à compensação indevida de Imposto de Renda retido pela fonte pagadora Unilever Brasil, apenas requer dilação de prazo para apresentação de documentos comprobatórios do valor retido.

3.2. Requer também o cancelamento do aceite da tributação dos rendimentos auferidos da Madeiras Brasil.

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 10 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2004, Exercício 2005, que lhe reduziu o saldo de imposto a restituir de R\$ 37.781,56 para R\$ 5.499,17.

Foi constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pagos pelo Banco Itaú S/A, CNPJ: 60.701.190/000104 no valor de R\$139.534,04 e a glosa do imposto retido na fonte pelo Banco Itaú, CNPJ: 60.701.010916 no valor de R\$ 37.781,56.

Em 07/03/2008, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/05 na qual alega, em síntese:

- Os rendimentos referem-se ao processo trabalhista nº 993/99 e foram recebidos a título de indenização.
- Acrescenta que todo rendimento auferido em função da perda de emprego será indenizatório e, por esta razão, isento de tributação.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

5. A Autoridade Fiscal apurou o saldo do Imposto a pagar a partir da informação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf Ano-calendário 2003 entregue pela Madeiras Avenida Brasil 7001 Comércio Indústria e Serviços; e da exclusão de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF informado na Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física-Dirpf Exercício 2004 do Interessado, não comprovado na ação fiscal.

6. Em pesquisa no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, foi encontrada a Dirf mencionada no item anterior com os rendimentos de R\$ 23.444,33 que compuseram o cálculo de revisão da Dirpf em tela. Da mesma forma, a Dirf Ano-calendário 2003 entregue pela Unilever Brasil, registra importância retida a título de Imposto de Renda inferior à declarada pelo Impugnante. Por se tratar de Dirf retificadora, entregue em 23/12/2008, informa valor do IR retido ainda abaixo daquele encontrado pela Autoridade Fiscal na época da lavratura da Notificação.

6.1. Contudo a questão não se resume aí, pois que o Interessado não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar o não cumprimento das obrigações contratuais da Madeiras Brasil; nem a retenção do IR da Unilever Brasil, conforme alega. O Contrato de Locação da Madeiras Brasil e os boletos de aluguel trazidos aos autos não fazem prova do não pagamento do aluguel no período do levantamento fiscal. Em busca da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, foi realizada pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na rede mundial de

computadores, com o fim de ali identificar, no Processo nº 2004.001.0937853, o período reclamado do não cumprimento das obrigações contratuais pela locatária do imóvel da Avenida Teixeira de Castro, nº 642, RJ. Encontraram-se indicações de processos apensos a esse principal: dois de construção, penhora, avaliação e indisponibilidade de bens; e um de execução de obrigação de fazer não fazer; efeito suspensivo / impugnação / embargos à execução, sendo que a informação buscada □ período de inadimplência do pagamento do aluguel do imóvel do ora Interessado em cobrança judicial, não foi encontrada, fl. 49.

6.2. A nova importância registrada na Dirf Ano-calendário 2003 da Unilever, inferior à disponível na ocasião do procedimento fiscal, a esta altura não causa qualquer efeito em relação ao presente Lançamento, por conta do decurso do prazo decadencial para lavratura complementar de crédito tributário atinentes a fatos geradores ocorridos em 2003.

7. O art. 15 e o art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, assinalam como um dos requisitos da peça impugnatória as provas que o contribuinte possua, cujo fim é o de confirmar as alegações componentes de sua reação ao procedimento administrativo fazendário, a serem entregues dentro do prazo legalmente previsto. No mesmo diapasão, ao cuidar do processo administrativo no âmbito federal, determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 no seu artigo 36, que ao interessado cabe a prova dos fatos que tenha alegado, in verbis:

Decreto nº 70.235/ 72

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

V- se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifou-se)

(...)

Lei nº 9.784/ 99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

7.1. Uma vez tendo-se furtado o Impugnante a oportunidade da apresentação das provas que poderiam respaldar seus argumentos □ a cópia da petição inicial da ação civil de cobrança do aluguel e da respectiva decisão judicial com a homologação do cálculo, nas quais poderiam ser identificados os meses e valores de inadimplência da locatária Madeiras Brasil; e um documento que contrariasse a informação da Dirf Ano-calendário 2003 emitida pela Unilever □ só resta à Julgadora concluir pela procedência do Lançamento fiscal no tocante às matérias em foco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/05/2013, Recurso Voluntário, fls. 65 e segs, sustentando, em apertada síntese, que a Madeireira Avenida Brasil informou rendimentos pagos ao impugnante (R\$ 23.444,43), mas esses valores não foram realmente pagos e quanto à retenção do IR foi apresentada uma DIRF retificadora com valores inferiores a anotada na declaração e que seja procedida a cobrança de acordo com os valores apresentados na mesma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O recorrente alega que apesar da DIRF não recebeu os valores de aluguel.

O contribuinte apresenta documentos às e-fls. 67/86 que serão aceitos com base no princípio da verdade material.

Às e-fls. 67/68 consta petição de execução por título extrajudicial, onde o recorrente, com mais duas pessoas, demandam a Madeiras Avenida Brasil 7001 Comércio Indústria Serviços Ltda, CNPJ: 03.132.013/0001-02, onde consta:

(...)

2. Sucede que o 1º Executado desocupou o imóvel em 30/03/2004, sem contudo solver as mercês inquilinárias vencíveis e exigíveis a partir de **NOVEMBRO DE 2022...**

(...)

À e-fl. 69 consta planilha de cálculos e às e-fls. 76 consta Mandado de Penhora e Intimação Processo: 2004.001.093785-3.

O contribuinte demonstrou que o valor do aluguel Madeiras Avenida Brasil 7001 Comércio Indústria Serviços Ltda, constante em DIRF, ano calendário 2003, não foi recebido, logo o valor de R\$ 23.444,33 deve ser excluído da base de cálculo do IRPF, sendo feito o recálculo do imposto suplementar.

Quanto ao imposto retido pela Unilever Brasil S.A., CNPJ61.068.276/000104, o contribuinte diz que esta empresa apresentou uma DIRF retificadora em 2003, devendo ser a cobrança de acordo com os valores apresentados pela mesma, logo não há o que discutir em relação a esse ponto.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento parcial, para retirar da base de cálculo do IRPF o valor de R\$ 23.444,33, conforme descrito no voto.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

